

# AS MANIFESTAÇÕES SOCIAIS OCORRIDAS EM BELO HORIZONTE EM 2013: o direito de manifestação e a segurança pública

Carla Franca Gusmão de Freitas<sup>1</sup>

Ludmila Stigert<sup>2</sup>

Banca examinadora\*\*

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo principal, discutir sobre as manifestações ocorridas em Belo Horizonte bloqueando ruas, estradas, causando transtorno no trânsito e cerceando o direito de ir e vir da população que querem e têm de se locomover para produzir, trabalhar, ir a hospitais e realizar demais atividades, ao mesmo tempo em que se deve garantir o direito de reunir.

**PALAVRAS-CHAVE:** Manifestação, direito de locomoção, direito de reunir, direitos fundamentais, princípio da proporcionalidade.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 Evolução Histórica dos Direitos Fundamentais: As dimensões de direitos; 3 Movimentos Sociais; 3.1 Conceito; 3.2 Origens; 3.3 Contexto dos movimentos sociais no Estado Democrático de Direito; 4 Manifestações ocorridas no município de Belo Horizonte em 2013; 5 Os Conflitos Principiológicos: A concorrência dos direitos fundamentais; 5.1 Os direitos fundamentais; 5.2 Direito de liberdade; 5.2.1 Liberdade de locomoção; 5.2.2 Liberdade de reunião; 5.3 A colisão Principiológica e a Técnica da Ponderação de bens e/ou valores em conflito; 6 Considerações finais; Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito tem os direitos fundamentais como a espinha dorsal do constitucionalismo moderno, sendo que os princípios fundamentais estabelecem a essência para a aplicação adequada dos direitos fundamentais, e a busca pela sua efetividade é um processo contínuo e permanente.

No entanto, a proteção e o respeito aos direitos e garantias fundamentais, pauta-se, dentre outros, no artigo 5º da CR/88, onde se tem a busca pela efetividade, o direito a vida, liberdade ideológica, liberdade de manifestação, segurança pública, igualdade e demais direitos amparados.

A colisão dos direitos fundamentais é um tema corriqueiro nos dias atuais face à complexidade das relações sociais e se ancora no conflito entre dois ou mais direitos fundamentais em uma mesma situação, como o direito de manifestar e a segurança jurídica.

As manifestações sociais ocorreram durante a realização da Copa das Confederações em 2013 e durante a realização da Copa do Mundo entre junho e julho de 2014, trazendo implicações quanto à fruição dos direitos fundamentais entre os cidadãos mineiros.

A temática ganha relevo e mero destaque, uma vez que, houve uma grande discussão do tema, pois as manifestações aconteceram em todo o país e em Belo Horizonte, com alguns manifestantes reivindicando pedidos genéricos, como o fim da corrupção, pedidos de paz, saúde, e demais outros pedidos, ocasionando transtorno para os demais municípios mineiros.

Conseqüentemente as manifestações são realizadas em locais públicos, bloqueando ruas, avenidas, estradas, causando transtorno no trânsito e cerceando o direito de ir e vir da população que querem e têm de se locomover para produzir, trabalhar, ir a hospitais e realizar demais atividades, ao mesmo tempo em que se deve garantir o direito de reunir.

## 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: AS DIMENSÕES DE DIREITOS

Os direitos fundamentais constituem a espinha dorsal do constitucionalismo moderno e tem como espécies os direitos individuais, os direitos sociais, os direitos políticos, os econômicos, os difusos e os

coletivos. Estes direitos encontram-se positivados na Constituição de um determinado Estado.

Por oportuno, faz-se necessário, inicialmente, trazer uma breve contextualização histórica acerca dos direitos fundamentais, para após se aprofundar no tema proposto no presente trabalho. E como se poderá observar, a idéia de direitos fundamentais retoma o período clássico, desde a democracia ateniense ou a república romana já se percebe resquícios de direitos em prol da pessoa humana.

Vasak (1979) propôs a divisão dos direitos fundamentais em gerações ou dimensões, as quais têm por fundamento não a ótica sucessória (de substituição da anterior pela posterior), mas sim a interacional, de complementação. Cada dimensão representa a conquista pela humanidade de novos direitos.

Os pensamentos religiosos e filosóficos contribuíram e muito para o que mais tarde seria o dito determinados direitos naturais e inalienáveis pelo simples fato do ser humano existir. Foi na filosofia clássica greco-romana e no pensamento cristão que sobrevieram os valores da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade dos homens.

Segundo Sarlet (2004 p.44-45):

*De particular relevância, foi o pensamento de Santo Tomás de Aquino, que, além da já referida concepção cristã da igualdade dos homens perante Deus, professava a existência de duas ordens distintas, formadas, respectivamente, pelo direito natural, como expressão da natureza racional do homem, e pelo direito positivo, sustentando que a desobediência ao direito natural por parte dos governantes poderia, em casos extremos, justificar até mesmo o exercício do direito de resistência da população.*

Porém foi na Inglaterra, na Idade Média, por volta do século XIII, que surgiram as primeiras limitações dos poderes do Estado com a assinatura da Magna Carta, pelo rei João Sem Terra, a qual imposta pelos bispos e barões ingleses. A Magna Carta possuía ideias de limitações do poder de Estado e garantia dos direitos fundamentais.

Entretanto, tal documento servia apenas para garantir direitos a uma determinada parcela da população que eram os barões, proprietários de terras, não estendendo os direitos feudais para todo o povo.

Com a Reforma Protestante houve uma grande e significativa mudança, pois todo o contexto social da época passa a ser indagado pela população, tendo como aliado o Iluminismo.

O Iluminismo, baseado na razão, deixou de lado a explicação da vontade divina, passando a população e estudiosos a entender e compreender que a explicação de tudo assenta-se na razão humana.

Os pensadores de grandes destaques do século XVII e XVIII, na época do Iluminismo foram: Locke<sup>3</sup>, Montesquieu<sup>4</sup> e Rousseau<sup>5</sup>.

Após a Magna Carta (1215), destaca-se a *Petition of Rights* (1628), imposta ao rei Carlos I<sup>o</sup>, o *Habeas Corpus Act* (1679) assinada por Carlos II, e o *Bill of Rights* (1689). Tais declarações garantiam à população alguns direitos fundamentais, limitando o poder absoluto daquela época e fazem parte do início do processo de afirmação histórica dos direitos fundamentais na Inglaterra.

Além desses fatos históricos marcantes, podemos destacar também a Declaração de Direitos do Povo da Virgínia (1776) e a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) sendo esta última fundamental para o reconhecimento dos direitos fundamentais, como preceitua Sarlet (2004, p. 52):

*Ainda neste contexto, é de lembrar que, enquanto na França o sentido revolucionário da Declaração de 1789 radica na fundamentação e uma nova Constituição, no processo constitucional norte-americano este sentido revolucionário das declarações de direitos radica na independência, em consequência da qual se faz necessária uma nova Constituição. A contribuição francesa, no entanto, foi decisiva para o processo de constitucionalização e reconhecimento de direitos e liberdades fundamentais nas Constituições do século XIX.*

A Declaração Francesa teve por base os conceitos de liberdade, igualdade, fraternidade, propriedade, legalidade e garantias fundamentais (síntese do pensamento iluminista liberal e burguês), mas seu ponto central era a eliminação dos privilégios especiais, antes garantidos para os estamentos do clero e da nobreza.

Com a deflagração da Revolução Francesa no século XVIII, surgiram os direitos civis, os quais imputados como de primeira dimensão, sobretudo para garantir maior liberdade do indivíduo perante o Estado opressor, como bem destaca Sarlet (2004, p. 54):

*São, por este motivo, apresentados como direitos de cunho "negativo" uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.*

No entanto, o jurista ora citado lembra que no decorrer do século XIX surgiram amplos movimentos reivindicatórios em luta pelo reconhecimento progressivo de direitos, dado o impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos decorrentes do individualismo exacerbado.

Os movimentos, insuflados pelas doutrinas socialistas, buscavam resgatar a intervenção do Estado na realização da justiça social. Foi nessa oportunidade que surgiram os direitos ditos como de segunda dimensão, ou seja, direitos econômicos, sociais e culturais, os quais consubstanciados em âmbito constitucional, especialmente, nas Constituições Mexicana de 1917 e Alemã de 1919 (Constituição de Weimar). Ou seja, a sociedade clamava pela materialização dos direitos formais, isto é, era necessário materializar o direito formal burguês do início do século XVIII.

Sarlet salienta ainda que (2004, p. 55-56):

*Não se cuida mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado. Caracterizam-se, ainda hoje, por outorgarem ao indivíduo direitos a*

*prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho, etc., revelando numa transição das liberdades formais abstratas para liberdades materiais concretas, utilizando-se a formulação preferida na doutrina francesa.*

Após a 2ª Guerra Mundial e suas consequências desastrosas para os Estados e seus cidadãos, surge à necessidade de se resgatar o valor da dignidade da pessoa humana, surgindo assim os direitos de terceira dimensão, os quais, segundo Sarlet (2004, p. 56-57):

*Trazem como nota distintiva o fato de ser desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se a proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa. Tais direitos, ressalta Paulo Bonavides, têm por destinatário precípua o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.*

Bonavides (2010) acrescenta ainda uma quarta e quinta geração de direitos fundamentais. O renomado autor aponta os seguintes direitos de quarta geração: direito à "globalização, à democracia, à informação e ao pluralismo". Como de quinta geração o autor aponta, principalmente, o "direito à paz".

Como se verifica, o reconhecimento dos direitos fundamentais é um processo histórico evolutivo que transcorre vários séculos. Mais do que isso, a amplitude conferida pelos direitos fundamentais é marcada por sua contínua majoração e reinterpretção. Trata-se de um processo não findo, em constante evolução. Até os dias atuais ainda se percebe o clamor social buscando o reconhecimento de novos direitos.

Destaca-se também, ao final, que a compreensão dos direitos fundamentais deve ser feita de maneira a compreendê-los como um sistema uno, indivisível que tem por escopo proteger e edificar a dignidade da pessoa humana.

### 3. MOVIMENTOS SOCIAIS

#### 3.1 Conceito

A modernidade e sua instabilidade reinante abriram caminhos para a disseminação dos chamados movimentos sociais.

Existem diversas variedades de movimentos sociais, podendo existir movimentos que duram dias, semanas, meses ou somente algumas horas. Os movimentos sociais ocorrem e surgem em situações de inquietude social, de insatisfação com o sistema atual, mudanças em questões públicas, desejos e até mesmo ampliação de determinados direitos civis. Em contrapartida aos movimentos sociais, surgem grupos de oposições para a permanência do status a quo.

O conceito de movimentos sociais incide em uma multiplicidade de interpretações, desde o meio acadêmico, popular até o político.

No meio acadêmico da sociologia, a terminologia "movimento social" surgiu com Lorenz Von Stein, por volta de 1840, quando o mesmo defendia a importância de uma ciência da sociedade, na qual dedicaria aos estudos dos movimentos sociais. Segundo Gohn (2011, p. 330):

*Até os anos 50, o conceito de movimento social sempre esteve associado ao de luta de classes e subordinado ao próprio conceito de classe, que tinha centralidade em toda análise. Cumpre destacar também que o conceito era utilizado em acepções amplas, envolvendo períodos históricos grandes. Denominavam-se movimentos sociais as guerras, os movimentos nacionalistas, as ideologias radicais: nazismo, fascismo, etc.; assim como as ideologias libertárias e religiosas.*

Historicamente, o conceito de movimentos sociais tem sofrido diversas alterações, com diferentes interpretações, uma vez que a variação se dá pelos paradigmas teóricos que cada autor se embasa.

Gohn (2011, p 251-252) continua aduzindo que:

*Movimentos sociais são ações sociopolíticas construídas por atores sociais coletivos pertencentes a diferentes classes e camadas sociais, articuladas em certos cenários da conjuntura socioeconômica e política de um país, criando um campo político de força social na sociedade civil. As ações se estruturam a partir de repertórios criados sobre temas e problemas em conflitos, litígios e disputas vivenciados pelo grupo na sociedade. As ações desenvolvem um processo social e político-cultural que cria uma identidade coletiva para o movimento, a partir dos interesses em comum. Esta identidade é amalgamada pela força do princípio da solidariedade e construída a partir da base referencial de valores culturais e políticos compartilhados pelo grupo, em espaços coletivos não - institucionalizados. Os movimentos geram uma série de inovações nas esferas pública (estatal e não – estatal) e privada; participam direta ou indiretamente da luta política de um país, e contribuem para o desenvolvimento e a transformação da sociedade civil e política. Estas contribuições são observadas quando se realizam análises de períodos de média ou longa duração histórica, nos quais se observam os ciclos de protestos delineados. Os movimentos participam portanto da mudança social histórica de um país e o caráter das transformações geradas poderá ser tanto progressista como conservador ou reacionário, dependendo das forças sociopolíticas a que estão articulados, em suas densas redes; e dos projetos políticos que constroem com suas ações. Eles têm como base de suporte entidades e organizações da sociedade civil e política, com agendas de atuação construídas ao redor de demandas socioeconômicas ou político- culturais que abrangem as problemáticas conflituosas da sociedade onde atuam.*

A matéria dos movimentos sociais se insere na transdisciplinaridade da sociologia e da política, ocupando lugar de evidência na área das ciências sociais, sendo a forma mais influente de ação coletiva.

Em síntese, como exposto e salientado, os movimentos sociais referem-se à ação dos homens ao longo da história, envolvendo um pensar e um fazer que sejam externados através das ideias que os motivam ou fundamentam a ação.

### 3.2 Origens

A origem dos movimentos sociais se verifica, sobretudo, com a deflagração do movimento iluminista, por volta do século XVIII, momento a partir do qual o homem se tornou o centro do mundo, rompendo-se com a concepção medieval que destacava Deus e a Igreja no centro do universo.

Os iluministas davam importância para a razão e questionavam a justiça, a intolerância religiosa e os privilégios dados a uma determinada parcela da população. Segundo Heerdt (2000, p 211):

*Encontrar a justificativa para esses pressupostos e impô-los a uma sociedade ainda influenciada pelos valores medievais era o grande objetivo do pensamento iluminista. Para tanto, os iluministas propuseram a reorganização da sociedade e a adoção de uma política centrada no homem, que lhe garantisse sua total liberdade, diferentemente do Absolutismo.*

O iluminismo trouxe um radicalismo nos setores da política, da economia, do meio social e religioso, permeando todos os níveis da

sociedade. A nova era iluminista influenciou a Revolução Francesa de 1789<sup>6</sup>, trazendo os ideais do iluminismo à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, defendendo à liberdade, à igualdade, à inviolabilidade da propriedade e o direito de resistir à opressão.

A Revolução Francesa não pode ser vista como um fato isolado, pois, a partir desse movimento, aconteceram profundas transformações e reviravoltas na política, na economia e nos pensamentos de todo o ocidente, sendo o divisor de águas da história da Idade Moderna e Contemporânea, conforme salienta Heerdt (2000, p 215):

*A partir deste processo assiste-se a uma profunda transformação na sociedade europeia; uma reviravolta no campo sócio político e no modo de pensar. É evidente que, na verdade, apenas uma parte da população se beneficiou das novas conquistas mas, de qualquer forma, o movimento teve ressonância e mudaria os destinos do Ocidente.*

A Revolução Francesa (1789) é o evento mais importante da História Ocidental, tendo em conta a ruptura com a estrutura tradicional, tais como Igreja, religião, nobreza, família real e praticamente todos os costumes da época, trazendo mudanças individuais e psicológicas, sendo o primeiro modelo durável de um povo decidindo o seu próprio destino.

Este movimento histórico mudou para sempre o rumo da civilização ocidental, exportando a experiência da democracia e inspirando revoluções pelo resto do mundo.

### 3.3 Contexto dos movimentos sociais no Estado Democrático de Direito

No final da década de 1960, deflagraram-se movimentos sociais em diversos países, os quais tiveram como ensejo os movimentos estudantis, movimentos pelos direitos humanos, feministas (1960 e 1970), os antinucleares e ecológicos (década de 1980), as campanhas pelos direitos dos homossexuais (década de 1990), e demais outros movimentos.

Os movimentos sociais do final dos anos sessenta são observados como distintos daqueles das décadas anteriores. Isso se dá devido a mudança do contexto histórico, bem como pela mudança de valores das gerações seguintes.

Nesse diapasão alude Giddens (2012, p 719):

*A geração pós -1945 não teve a experiência da depressão e dificuldade da geração de seus pais, bem como a experiência pessoal da guerra. Ao contrário, eles se acostumaram com a paz e riqueza do pós guerra, crescendo no contexto de uma “ socialização pós – escassez”, na qual o obstáculo histórico da escassez de alimentos parecia ter sido resolvido para sempre.*

Os novos movimentos sociais estão intimamente ligados à qualidade de vida, ao bem estar, aos direitos dos animais, ao meio ambiente, pelos direitos dos deficientes e dos homossexuais. Os manifestantes utilizam de uma variedade de protestos, manifestações e até mesmo festivais alternativos<sup>7</sup>.

Em outras linhas, esses novos movimentos sociais não mais se restringem ao ensejo apenas da classe operária, como aqueles anteriores a 1945, passando a vislumbrar novos direitos, como de pessoas aposentadas, estudantes, donas de casa, feministas, conservadores tradicionais, socialistas e manifestantes de primeira ocasião.

Não se pode ainda deixar de ressaltar que esses novos movimentos sociais passaram a contar com o uso dos meios de comunicação para adesão de adeptos, importante instrumento de difusão das ideias defendidas, sobretudo a partir do final do século XX e início do século XXI.

A exploração de imagens de vídeo, rede mundial de internet, re-

des sociais, mensagens de texto via telefones celulares e correios eletrônicos, foram conquistas tecnológicas desses movimentos, meios a partir dos quais organizadores passaram a promover encontros, campanhas e manifestações.

Enfim, percebe-se que a difusão de ideias tem sido a tendência dos novos movimentos sociais, com o uso de todos os recursos tecnológicos<sup>8</sup> à disposição, tudo com vistas a uma maior eficácia nas reivindicações e maior pressão sobre o poder público.

#### **4. MANIFESTAÇÕES OCORRIDAS NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE EM 2013**

Em 2013 diversas cidades do Brasil foram palcos de diferentes manifestações sociais, e Belo Horizonte foi umas das cidades cenário para a ocorrência desses movimentos. As manifestações aconteceram durante a realização da Copa das Confederações em 2013 e durante a realização da Copa do Mundo entre junho e julho de 2014 e ficaram conhecidas como “Manifestações de Junho” ou “Jornadas de Junho” e também como “Manifestações dos 20 centavos”.

O início das manifestações ocorreu com o aumento dos preços das passagens de ônibus em São Paulo, sendo este o estopim para o início dos protestos em diversas cidades, sobretudo nas principais capitais do país. O “Movimento Passe Livre” que existe desde 2006 marcou para o dia 06 de junho de 2013 a primeira manifestação, sem evidências nas mídias.

No dia 17 de junho de 2013 as manifestações se espalharam pelas cidades do país, reunindo aproximadamente 230 mil manifestantes em 12 cidades. Alguns manifestantes reivindicavam por pedidos genéricos, como o fim da corrupção, os gastos públicos ocorridos para a realização dos eventos esportivos, pedidos de paz, saúde, educação e também solicitavam a não vinculação de bandeiras de partidos políticos as manifestações.

Em 19 de junho de 2013 o aumento das passagens de ônibus de São Paulo e Rio de Janeiro foram revogados, e o “Movimento Passe Livre” marca manifestação para o dia seguinte com o intuito festivo de comemorar a revogação dos aumentos das passagens.

Aconteceram manifestações diariamente em diversas cidades do Brasil entre os dias 17 a 21 de junho, incluindo Belo Horizonte. Porém, durante tais eventos, pessoas mascaradas começaram a participar dos protestos, utilizando-se de atos de vandalismo ao patrimônio alheio público e privado. Nesse interim, ocorreram grandes deteriorizações, muita violência e muito contra-ataque por meio da Polícia Militar.

No entanto, em 21 de junho de 2013 o “Movimento Passe Livre” anuncia a sua retirada das ruas em atos de manifestações.

Em Belo Horizonte, especificamente estima-se que a manifestação do dia 17 de junho reuniu aproximadamente 35 mil manifestantes, com horário de início do protesto pacífico ao meio dia na Praça Sete. Depois, os manifestantes foram caminhando pela Avenida Antônio Carlos, sentido Pampulha, região onde fica o Estádio do Mineirão.

A polícia de Minas Gerais fez um cerco próximo ao Mineirão para impedir a aproximação dos manifestantes ao Estádio, pois no momento estava acontecendo uma partida de futebol, onde as seleções Nigéria e Taiti jogavam pela Copa das Confederações.

Houve confronto direto entre os policiais militares e manifestantes a partir do momento em que os protestantes tentaram furar o cerco policial, também houve confronto entre polícia e manifestantes nas proximidades da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, e alguns ônibus de transporte coletivo da capital mineira foram pichados, além de bancos, concessionárias e outros estabelecimentos comerciais terem a sua propriedade atacada e deteriorada.

Para conter os ânimos dos manifestantes a polícia utilizou balas de borrachas e gás lacrimogênio, e, com isso, 10 manifestantes ficaram levemente feridos com estilhaços e armas usadas pela Polícia

Militar para conter os protestantes.

Na semana anterior do dia 17 de junho o Tribunal de Justiça de Minas Gerais em decisão judicial proibiu que, as manifestações fossem realizadas nos dias em que ocorressem jogos no Estádio do Mineirão, contudo, a ordem judicial foi ignorada pelos manifestantes.

Esses manifestantes pertencem a diferentes grupos da sociedade abrangendo, idosos, estudantes, crianças, donas de casas, famílias, ambientalistas, professores, sindicatos, movimento Hare Krishna, artistas, movimentos LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros) dentre outros.

No dia 22 de junho de 2014, Belo Horizonte foi palco de um cenário de muita destruição, vandalismo e cerceamento de locomoção, uma vez que, milhares de pessoas foram às ruas concentrando-se às 10: 00 horas, para o encontro pacífico na Praça Sete.

Com isso, a Polícia Militar montou um esquema de desvio do trânsito da Avenida Afonso Pena e Avenida Amazonas, uma vez que os manifestantes bloquearam a passagem nessas avenidas.

Logo mais, os manifestantes e o Batalhão de Polícia de Eventos (BPE), fecharam um acordo de que caminhariam pela Avenida Antônio Carlos até a Igreja São Francisco na região da Pampulha onde fica o Estádio do Mineirão, local onde acontecia a realização do jogo entre Japão e México.

A caminhada até o Mineirão bloqueou totalmente a via pública, impedindo a utilização e acesso da avenida, uma das mais importantes de Belo Horizonte.

Entretanto, mais uma vez os manifestantes queriam ultrapassar o limite da demarcação de segurança do Mineirão, e não satisfeitos, fizeram barreiras em vias públicas nas quais atearam fogo, fazendo do local uma cena de guerra, com muitas fumaças e explosões tomando conta da via pública.

Alguns manifestantes invadiram uma concessionária de veículos que ficava na região da Pampulha, destruindo, saqueando e depredando toda a empresa, causando enormes prejuízos para o dono da concessionária.

A tropa de choque, cavalaria e outras unidades da Polícia Militar, juntamente com a Força Nacional de Segurança Pública, usaram disparos de bala de borracha, bombas de efeito moral, gás lacrimogênio e spray de pimenta, tudo com o intuito de conter os ânimos e dispersar os manifestantes, enquanto isso a Polícia Militar era atacada pelos protestantes com pedras, bombas de fabricação caseiras, rjões e coquetéis molotov.

Durante o confronto, dois manifestantes caíram de um viaduto e se feriram, além do que, os demais cidadãos de Belo Horizonte foram afetados pelo fechamento de algumas das principais vias de acesso devido a manifestação, trazendo empecilhos à livre locomoção, causando transtorno no trânsito e cerceando o direito de ir e vir da população que querem e têm de se locomover para produzir, trabalhar, ir a hospitais e realizar demais atividades.

Vale ressaltar que, algumas vias públicas foram fechadas pela própria Polícia Militar a fim de impedir que os manifestantes chegassem a determinados pontos da cidade, e com o intuito de assegurar a integridade e segurança dos demais habitantes.

Durante os dias das manifestações os municípios de Belo Horizonte sofreram com a lentidão e em alguns trechos com a paralisação total do trânsito, trazendo caos e impedimento aos demais de se locomover.

Ou seja, percebe-se que os movimentos ocorridos em Belo Horizonte trouxeram consequências quanto à fruição dos direitos fundamentais por parte dos cidadãos mineiros. Outrossim, a própria manifestação em si mesma também é uma materialização do direito fundamental de participação, liberdade de consciência, liberdade de

associação, dentre outros direitos correlatos à liberdade individual e coletiva. O tema denota a relatividade inerente à concepção da fruição e da efetividade dos direitos fundamentais.

## 5. OS CONFLITOS PRINCIPIOLÓGICOS: A CONCORRÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### 5.1 Os direitos fundamentais

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, contempla um rol de direitos fundamentais que coexistem em harmonia, não existindo hierarquia entre os mesmos. Os direitos fundamentais são normas constitucionais que possuem superioridade material e formal. Na clássica formulação de Kelsen (1979), a Constituição ocupa o patamar mais alto da pirâmide, podendo dizer o mesmo dos direitos fundamentais, conforme Marmelstein (2011, p 271):

*O mesmo de pode dizer dos direitos fundamentais, já que também possuem a natureza de norma constitucional. Eles correspondem aos valores mais básicos e mais importantes, escolhidos pelo povo (poder constituinte), que seriam dignos de uma proteção normativa privilegiada. Eles são (perdoem a tautologia) fundamentais porque são tão necessários para a garantia da dignidade dos seres humanos que são inegociáveis no jogo político.*

Os direitos fundamentais pertencem a mais alta posição, estando acima das leis e compondo o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Marmelstein (2011, p 271) salienta que:

*Assim, pode-se dizer que os direitos fundamentais, em razão da rigidez constitucional, estão protegidos do legislador ordinário. Se não fosse assim, então não seriam direitos diferentes dos outros. O que destaca esses direitos dos demais é justamente a sua supremacia formal e material. Eles estão acima das leis, constituindo o fundamento ético de todo ordenamento jurídico.*

Os direitos fundamentais foram criados, em sua origem, como meios de proteção dos indivíduos contra o abuso do Poder Público, sendo o mesmo o sujeito passivo e o particular o titular dos direitos. Tal relação pode se chamar de eficácia vertical, em uma relação desarmônica, na qual o Estado encontra-se em uma posição superior à do cidadão.

Contudo, os direitos fundamentais também se estendem nas relações entre os particulares, possuindo capacidade de acarretar danos permanentes aos princípios constitucionais.

Com isso, aplicam-se os direitos fundamentais nas relações entre os particulares, transformando-se em instrumentos de modelação e de conformação da sociedade, denominando-se de eficácia horizontal.

### 5.2 Direito de liberdade

O caput do artigo 5º da CR/88 contempla alguns direitos fundamentais individuais, e o princípio da liberdade é um desses direitos. A Constituição contempla as diversas liberdades com o intuito de preservar a sua garantia através de diversas normas. Dentre as várias liberdades asseguradas pela CR/88, a liberdade de expressão é um dos mais importantes e indispensáveis direitos fundamentais.

A liberdade de expressão está expressa no artigo 5º, inciso IV, da CR/88:

*Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]*

*XV: é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.*

A vedação do anonimato possui o intuito de resguardar a imagem do ofendido em uma eventual manifestação de pensamento exorbitante. Já o inciso IX, da CR/88, contempla a liberdade de expressão da atividade intelectual artística, científica e de comunicação, independente de censura:

*Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]*

*IX: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.*

A liberdade de expressão possui diversas formas de serem executadas, através de diversos meios, como por exemplo, através de discursos, músicas, filmes, manifestações artísticas, discursos, cartazes, desenhos, comunicação de pensamento e ideias através de manifestações sociais.

Ademais, o direito de locomoção e o direito de reunião também estão claramente abrangidos pelo direito de liberdade, possuindo ligação à liberdade de expressão e a democracia.

O direito de reunião e o direito de manifestação possuem um papel fundamental para a democracia, na medida em que possibilita a participação de todos nas decisões políticas do país, visando uma melhor efetividade nas manifestações e uma maior imposição sobre o poder público.

Outra garantia constitucional indispensável e contido no direito de liberdade é a liberdade de associação, uma vez que possui papel fundamental para o desenvolvimento da personalidade dos indivíduos e o autoconhecimento. Os cidadãos podem associar-se para fins religiosos, econômicos, sociais ou até mesmo para serem ouvidos, possuindo forte relação com a participação democrática dos indivíduos e a preservação da liberdade de expressão.

Em princípio o ser humano é livre para escolher quais lugares deseja frequentar, qual decisão tomar, qual religião deve acreditar, qual profissão seguir e assim por diante, resultando os diversos direitos fundamentais que emanam do direito de liberdade.

Dessa forma, a liberdade de escolhas é valiosa, uma vez que inúmeros direitos fundamentais emanam desse princípio, devendo o Estado tratar os cidadãos como agentes capazes e responsáveis de tomar as decisões que lhe cabem por conta própria.

#### 5.2.1 LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

A liberdade de locomoção está prevista no artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal de 88:

*Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]*

*XV: é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.*

No entanto, a liberdade de locomoção não é somente a questão do deslocamento, também esta intimamente ligada com o acesso, a permanência, a entrada, saída e o deslocamento dentro do território nacional.

Entretanto, o direito de locomoção não é absoluto, assim como qualquer outro direito fundamental, podendo vir a sofrer limitações

para a convivência harmoniosa dos demais direitos fundamentais. Conforme enfatiza Marmelstein (2011, p 112-113):

*A liberdade de locomoção, assim como qualquer direito fundamental, não é absoluto, sendo frequentemente limitado a fim de permitir a convivência harmoniosa das liberdades. Se o direito de locomoção fosse um direito absoluto, que não admitisse restrições, então todos os sinais de trânsito (semáforos) deveriam ser proibidos! Seria totalmente inviável uma situação assim. Portanto, é perfeitamente aceitável que se estabeleçam limites para o exercício do direito, como forma de permitir que todos possam usufruí-lo na sua máxima extensão possível.*

#### 5.2.2 LIBERDADE DE REUNIÃO

A liberdade de reunião está prevista no artigo 5º, inciso XVI da Constituição Federal de 88:

*Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]*

*XVI: todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.*

O direito de reunião está seguramente ligado ao sistema democrático de direito, uma vez que a composição da democracia é a participação do povo nas decisões políticas.

Pressupõe como direito de reunião um agrupamento pacífico de pessoas sem a utilização de armas em um determinado lugar, não sendo necessário pedir permissão ao Poder Público para a reunião, bastando apenas realizar um comunicado prévio à autoridade competente, com o intuito de evitar duas reuniões no mesmo lugar.

#### 5.3 A Colisão Principiológica e a Técnica da Ponderação de bens e/ou valores em conflito

As colisões de direitos fundamentais acontecem quando há conflito de dois direitos fundamentais em uma mesma situação, fazendo-se necessário utilizar o princípio da proporcionalidade e a técnica da ponderação em prol da solução.

O direito de locomoção e o direito de reunião estão previstos no artigo 5º e são iguais perante a lei. Um não pode se sobrepor ao outro, como ensina o nobre professor Alexandre de Moraes (2010, p 32-33):

*Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).*

*Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.*

A solução a ser tomada em situação de conflito ocasionará na restrição de um dos direitos do caso concreto, sendo que a restrição em alguns casos poderá ser total, devendo-se utilizar a ponderação

de valores, como preceitua Marmelstein (2011, p 402):

*Todas as situações envolvendo o fenômeno da colisão de direitos fundamentais são de complexa solução. Tudo vai depender das informações fornecidas pelo caso concreto e das argumentações apresentadas pelas partes do processo judicial. Daí por que é preciso partir para a ponderação para solucionar esse conflito.*

Portanto, a consideração dos direitos fundamentais como princípios, denota aceitar que não existem direitos absolutos e que todos os direitos fundamentais são relativos, pois estão suscetíveis a restrições.

Não obstante, não significa dizer que os direitos fundamentais, com o seu status constitucional, possam ser demasiadamente suprimidos, uma vez que, entra em cena o princípio de interpretação dos direitos fundamentais.

O princípio da proporcionalidade é a ferramenta imprescindível para avaliar leis e atos que cerceiam direitos fundamentais, sendo conhecido como "limite dos limites", tendo por objetivo fazer com que as restrições de direitos fundamentais não alcancem dimensões desproporcionais.

Para a aplicação do princípio da proporcionalidade é necessário utilizar as três dimensões que devem ser avaliadas sucessivamente, quais sejam: a adequação, a necessidade ou vedação de excesso e de insuficiência, e proporcionalidade em sentido estrito.

O critério de adequação verifica se o meio escolhido é apropriado e propício para atingir sua finalidade. Se assim não for para alcançar o desfecho, resta desatendida o quesito da adequação.

Segundo Marmelstein (2011, p 413):

*Vale ressaltar que a adequação também exige que uma medida restritiva de direitos fundamentais para ser válida, seja idônea para o atendimento de uma finalidade constitucionalmente legítima. Se o objetivo visado pela medida buscar uma finalidade que não seja compatível com a Constituição, ela não será válida.*

O quesito da necessidade possui a ideia de vedação de excesso, devendo a medida ser rigorosamente necessária e verificando se o meio escolhido é menos gravoso para o indivíduo e se conjuntamente protege a norma constitucional e é eficaz no objetivo pretendido.

No mesmo quesito também está inserido a concepção de vedação de insuficiência, no intuito de que o Estado deve proceder com competência para preservar os direitos fundamentais. Como explica Marmelstein (2011, p 416):

*A vedação de insuficiência decorre diretamente do dever de proteção e de promoção já mencionados, de modo que o poder público deve adotar medidas suficientes para impedir ou para reprimir as violações aos direitos fundamentais.*

No que se refere ao quesito da proporcionalidade em sentido estrito (ponderação) deve observar se a medida escolhida trará mais benefícios do que prejuízos, sempre observando se o benefício adquirido ocasionará danos aos direitos fundamentais mais importantes do que os direitos que a medida escolhida pretendeu proteger.

Para tanto, é imprescindível utilizar os exercícios de balanceamento ou de ponderação a fim de buscar um resultado adequado com a Constituição.

A técnica da ponderação é uma técnica indispensável com a finalidade de justificar as decisões em conflitos de direitos fundamentais, aos quais as técnicas de hermenêutica não são satisfatórias, exatamente por não poder adotar critérios hierárquicos e cronológicos. Segundo Marmelstein (2011, p 423):

No fundo, a ponderação não passa de um dever de argumentar com transparência, forçando o julgador a expor, com ética e consistência, todos os motivos relevantes que o levaram a decidir em favor de um ou de outro princípio constitucional.

No entanto, utilizando a técnica da ponderação corretamente e pautada na ética argumentativa, a técnica da ponderação demonstra ser o melhor método que se tem até o momento em assunto de interpretação dos direitos fundamentais.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de reunião liga-se a liberdade de manifestação de pensamento, que abrange o direito de manifestação, tratando-se de uma garantia constitucional e um direito individual, aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, porém de uso coletivo, não sendo possível determinar todos os titulares do direito, sendo portando um direito difuso.

Com vistas a solucionar o problema que se tornou as manifestações no centro da capital mineira, e preservar a garantia do direito de locomoção dos demais munícipes e o direito de reunião, necessário se faz analisar ocasiões em cada caso concreto, devendo buscar a conciliação entre os mesmos e uma aplicação de cada um em alcanças variáveis, sem afastar e trazer danos aos direitos fundamentais.

Ademais, deve-se observar que embora os direitos fundamentais contenham status constitucional e encontram-se na mais alta posição conforme a pirâmide de Kelsen, os mesmos podem sofrer restrições caso estejam colocando em risco a convivência de outros valores constitucionais.

No entanto, tais questões podem ser resolvidas com a técnica de ponderação de valores e o princípio da proporcionalidade, não ocasionando danos aos munícipes com o intuito de limitar, suprimir o direito de reunião e o direito de locomoção, tentando conciliar e harmonizar os interesses cada caso concreto.

## REFERÊNCIAS

Âmbito Jurídico. Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11242](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242)> Acesso em 08/11/2014

Âmbito Jurídico. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais? Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11750](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750)> Acesso em 13/08/2014

Âmbito Jurídico. Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11242](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242)> Acesso em 08/11/2014

Âmbito Jurídico. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5414](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414)> Acesso em 13/11/2014

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 25 ed. São Paulo. Malheiros Editores Ltda, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

ESTADÃO. Jornadas de Junho: Um ano. Disponível em <<http://infograficos.estadao.com.br/public/cidades/protestos-de-junho>> Acesso em 27/10/2014

ESTADO DE MINAS GERAIS. Acompanha as manifestações em Belo Horizonte neste sábado. Disponível em: <[http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2013/06/22/interna\\_gerais,410970/acompanhe-as-manifestacoes-em-belo-horizonte-neste-sabado.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2013/06/22/interna_gerais,410970/acompanhe-as-manifestacoes-em-belo-horizonte-neste-sabado.shtml)> Acesso em 12/10/14

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 6 ed. Salvador. Juspodivim, 2014.

FERREIRA, Bruno. História Total. Disponível em <<http://historiabruno.blogspot.com.br/2011/10/movimentos-sociais.html>> Acesso em 15/10/2014.

GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. Tradução: Ronaldo Cataldo Costa. 6 ed. Porto Alegre. Penso, 2012.

GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos Movimentos Sociais: Paradigmas clássicos e contemporâneos*. 9 ed. São Paulo. Edições Loyola, 2011  
HEERDT, Mauri Luiz. *Pensando para viver alguns caminhos da filosofia*. Florianópolis. SC: Sophos, 2000.

HERKENHOFF, João Baptista. *Movimentos Sociais e Direito*. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2004.

JORNAL Opção. Protestos em várias cidades marcam o 17 de junho de 2013 brasileiro. Disponível em: <<http://www.jornalopcao.com.br/posts/ultimas-noticias/protestos-em-varias-cidades-marcam-o-17-de-junho-de-2013-brasileiro>> Acesso em 27/10/2014.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 3 ed. São Paulo. Atlas, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO; Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 2 ed. São Paulo. Editora Método, 2008.

ONLINE, História. Novos Materiais: Revolução Americana e Revolução Francesa. Disponível em <<http://historiaonline.com.br/2013/06/09/novos-materiais-revolucao-americana-e-revolucao-francesa/>> Acesso em 15/10/2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4 ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24 ed. São Paulo. Malheiros Editores Ltda, 2005.

WIKIPÉDIA. Protestos no Brasil em 2013. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Protestos\\_no\\_Brasil\\_em\\_2013#cite\\_note-JF\\_Tribuna\\_17jun-116](http://pt.wikipedia.org/wiki/Protestos_no_Brasil_em_2013#cite_note-JF_Tribuna_17jun-116)> Acesso em 17/10/2104.

## NOTAS DE FIM

1 Acadêmica do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário Newton Paiva.

2 Mestre em Direito Público, advogada e professora do curso de Direito do Centro Universitário Newton.

3 Locke (1632-1704) defendia a existência dos direitos naturais e do direito de resistência. Tinha um caráter utilitarista e desenvolveu a necessidade de proteção dos direitos naturais (vida, propriedade e liberdade) mediante a passagem do Estado de Natureza para a sociedade civil.

4 Montesquieu (1689 -1755) defendia a ideia da separação dos poderes como um meio de evitar que os poderes fossem concentrados justamente para evitar o abuso de poder.

5 Rousseau (1712-1778) defendia a ideia do Estado como resultante da vontade geral, a ideia do "contrato social", ou seja, desenvolveu a perspectiva da soberania popular.

6 A Revolução Americana de 1776, por seu turno, também representa um grande marco na origem dos Movimentos Sociais, igualmente influenciada pela era iluminista, ajudando e muito a inflamar os ânimos dos franceses para a Revolução Francesa, buscando o direito a liberdade, a vida e a procura da felicidade, definidos como inalienáveis e com origens divinas.

7 Os direitos fundamentais da terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem – indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa. Dentre os direitos fundamentais da terceira dimensão consensualmente mais citados, cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação. (SARLET, 2004, p.56)

8 A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. A democracia positivada enquanto direito da quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema. Com efeito, em nosso tempo a alforria espiritual, moral e social dos povos, das civilizações e das culturas se abraça com a idéia de concórdia. Tal elemento de concórdia, aliás, vai deveras além da presente direção, propellido da necessidade de criar e promulgar aquele novo direito fundamental: o direito à paz enquanto direito de quinta geração. A ética social da contemporaneidade cultiva a pedagogia da paz. Impulsionada do mais alto sentimento de humanismo, ela manda abençoar os pacificadores. Elevou-se, assim, a paz ao grau de direito fundamental da quinta geração ou dimensão (as gerações antecedentes compreendem direitos individuais, direitos sociais, direito ao desenvolvimento, direito à democracia). (BONAVIDES, p. 571, 590,592)

\*\*Ludmila Stigert; Isabela Dalle Varela.